



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12267.000337/2008-31
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.237 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS.
CONHECIMENTO.

Restando demonstrado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista a similitude fática entre as situações retratadas nos acórdãos recorrido e paradigmas e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso especial deve ser conhecido.

PROCEDIMENTO FISCAL REALIZADO EM ESTABELECIMENTO
DIVERSO DA SEDE DO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO FORMAL.

Em se admitindo nulo o lançamento em razão de procedimento fiscal realizado em estabelecimento diverso do eleito pelo sujeito passivo como domicílio tributário, o vício que ensejou a nulidade há de ser considerado como de natureza formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente o conselheiro Mario Pereira de Pinho Filho, substituído pelo conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Trata-se de lançamento originário (DEBCAD 37.004.823-7), para exigência de contribuição previdenciária – exclusivamente valores de SAT/RAT – incidentes sobre pagamentos considerados pela fiscalização como remuneração decorrente da prestação de serviços por segurados obrigatórios.

O relatório fiscal assim resumiu a infração:

1.4. As contribuições lançadas nesta **NFLD** incidem sobre os valores registrados na contabilidade da **MI Montreal** a título de pagamentos de reembolsos de despesas com viagens e estadas, efetuados aos seus segurados empregados, nas contas contábeis **4.7.5.21 (Custos — Recursos Humanos — Custos Vinculados a Recursos Humanos — Viagens e Estadas)** e **5.7.5.21 (Despesas Administrativas — Recursos Humanos — Custos Vinculados a Recursos Humanos — Viagens e Estadas)**, dentro do período fiscalizado, para os quais a empresa deixou de apresentar os documentos que teriam fundamentado os referidos lançamentos contábeis (os documentos que evidenciariam a política de reembolsos da empresa, as notas fiscais/faturas/recibos, a relação de segurados que se beneficiaram das despesas pagas, os relatórios e documentos de comprovação de despesas, ou seja, os *Comprovantes de Pequenas Despesas* - CPD's e os *Resumos de Prestação de Contas* - **RPC's** etc.). Esta conduta omissiva da empresa levou esta Fiscalização a considerar os valores dos pagamentos dos reembolsos de despesas, como **salários indiretos** pagos ou creditados aos seus segurados empregados.

Após o trâmite processual, a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária **deu provimento ao recurso voluntário do Contribuinte**. No entendimento do Colegiado o fato de o lançamento ter sido realizado e lavrado em estabelecimento diverso daquele eleito como domicílio fiscal pelo contribuinte prejudicou o exercício da ampla defesa e do contraditório, pois tal situação impediu a apresentação dos documentos solicitados ao longo do procedimento de fiscalização. Com essa premissa entendeu a turma *a quo* pela nulidade material do lançamento.

O acórdão 2401-005.188, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2005

ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. LOCALIDADE DIVERSA DO ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

(i) Por meio de decisão judicial com trânsito em julgado foi reconhecido como válido o domicílio eleito pela empresa, refutando-se a hipótese defendida pelo Fisco que a escolha tinha como propósito impossibilitar ou dificultar a realização de procedimento

fiscal. (ii) A conduta do agente tributário em exigir a apresentação dos documentos fiscais e contábeis em estabelecimento da empresa localizado em município diverso do eleito pelo contribuinte como centralizador, no qual a pessoa jurídica mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, configura, avaliado o caso concreto, evidente prejuízo ao autuado. (iii) Impõe-se a declaração de nulidade do ato administrativo quando houver prejuízo efetivo ao sujeito passivo. No caso dos autos, é nulo, por vício material, o lançamento fiscal com fundamento no arbitramento pela falta de apresentação de documentação, cuja mácula atinge a própria motivação do ato administrativo.

Intimada da decisão a Fazenda Nacional interpôs recurso especial o qual foi admitido parcialmente nos termos dos despachos de fls. 1655/1664 e 1675/1678. Com base nos **acórdãos paradigmas 3403-001.705 e 2402-005.902**, defende a Recorrente que o vício apontado no acórdão recorrido seria de natureza formal, pois trata-se de erro no procedimento de fiscalização.

Contrarrazões do Contribuinte pugnando pelo não conhecimento do recurso por ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma e, no mérito, pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme exposto, trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional cujo objeto envolve o debate sobre a natureza do vício – se formal ou material – presente no lançamento e relacionado com o fato de a autoridade competente ter realizado o procedimento de fiscalização em estabelecimento diverso daquele eleito pela Contribuinte para ser o seu domicílio fiscal.

Do conhecimento:

Em sede contrarrazões pugna a Contribuinte pelo não conhecimento do recurso, e quanto a este ponto é relevante destacar que Câmara Superior – em razão dos inúmeros processos analisados da mesma ação fiscal – já se manifestou sobre os dois acórdãos indicados como paradigmas: 3403-001.705 e 2402-005.902

Quanto ao primeiro paradigma este Colegiado já concluiu não ser o mesmo apto para caracterizar a divergência suscitada pela Fazenda Nacional, valendo citar os apontamentos feitos pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo no acórdão 9202-006.963:

No caso do acórdão recorrido, conforme consta do voto - e não foi contraditado pela Fazenda Nacional – trata-se de fiscalização dos períodos de 11/1998 a 12/1998, sendo que a Contribuinte já havia, desde 1995, alterado sua matriz e domicílio tributário, da Rua São José, 90, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, para a Rua Capitão Jorge Soares, 04, Rio das Flores/RJ. Entretanto, a ação fiscal foi realizada no estabelecimento 42.563.692/001289, endereço da antiga sede, no Centro do Rio de Janeiro. A questão foi levada ao Poder Judiciário, que decidiu que o domicílio tributário a ser considerado era aquele eleito pela Contribuinte, ou seja, em Rio das Flores. Confira-se:

...

Visando demonstrar a alegada divergência em relação à questão da natureza do vício, se formal ou material, a Fazenda Nacional indica como paradigma o Acórdão nº 3403-001.705, colacionando a respectiva ementa, conforme a seguir:

"Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS.

Período: 01.05.1997 a 30.09.1997

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NULIDADE. O ato administrativo de lançamento deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelos arts. 10 do Decreto número 70.235/72 e 142 do CTN, impõe, assim, anular o lançamento.

Recurso Provido." (destaques da Recorrente)

A ementa acima não permite que se saiba qualquer detalhe acerca do vício apontado. Compulsando o inteiro teor desse paradigma, constata-se que a situação nele tratada em nada se assemelha à do recorrido. Confira-se:

"Impõe em primeiro plano examinar de ofício a motivação contida no auto de infração. Parece-me a prima face tratar-se razões incongruentes com se vê do anexo III. Uma delas se refere à desvinculação do pagamento, sem, contudo, informar se ocorreu a pedido do contribuinte ou de ofício. Está análise se torna de suma importância para saber se a declaração de inexata e a falta de recolhimento foram causadas pelo contribuinte ou decorre da desvinculação do débito.

Entretanto, inexistem elementos nos autos que possa esclarecer esta situação.

A outra está assentada quanto à existência ou não do pagamento como resta evidente ao ler afirmação do anexo III – “Comp. C/pago parcialmente utilizado e na linha inferior” “Pgto não localizado”.

Como se vê há dois fatos não idênticos e antagônicos. São adversos porque o primeiro fato informa que parte foi utilizada de modo parcial e o segundo afirma de que não houve pagamento localizado. Assim, parece-me que tratam de dois motivos mutuamente excludentes, e, sendo assim, macula o lançamento e torna o crédito tributário duvidoso.

Portanto, ao deixar de descrever de forma correta o fato que ensejou a autuação, o Fisco deixou, também, de especificar corretamente a matéria tributável, de cuja essência se extrairia o motivo do lançamento." (grifei)

Destarte, constata-se que o vício que maculara o lançamento, no caso do paradigma, foi a falha na descrição do fato gerador. Com efeito, tal situação em nada se assemelha àquela tratada no acórdão recorrido.

Entretanto, embora não seja possível conhecer do recurso com base neste paradigma 3403-001.705, o **acórdão 2402-005.902** – segundo indicado – é perfeitamente compatível com a divergência trazida pela Fazenda Nacional.

Neste caso temos lançamento substitutivo lavrado contra a mesma Contribuinte a partir do cancelamento do lançamento originário. Ocorre que a decisão proferida no respectivo processo administrativo, embora tenha delimitado o vício - o fato de o lançamento ter sido lavrado em domicílio diverso daquele eleito pelo Contribuinte - não foi expressa quanto a sua natureza. Neste cenário o Colegiado paradigmático, em razão da discussão trazida ao longo do segundo processo, foi provocado a definir qual seria a classificação do vício declarado para o lançamento originário e, neste cenário, entendeu ser este classificado como formal.

Assim, mesmo que esta decisão paradigmática tenha analisado lançamento substitutivo, fato é que o Colegiado se debruçou e classificou o vício que maculou o lançamento originário e, nesta condição, é patente a semelhança entre os julgados.

Para ilustrar cito ainda os fundamentos do Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho no acórdão 9202-007.466, oportunidade em que o Recurso da Fazenda Nacional fundamentado no mesmo paradigma ora analisado foi conhecido por unanimidade:

No que concerne ao conhecimento, a Fazenda Nacional apresenta como paradigma o acórdão 2402-005.902, proferido nos autos do processo nº 10680.720574/2013-72. Trata-se de processo da mesma empresa, referente a lançamento efetuado em substituição àquele veiculado no processo nº 35301.000829/2007-87 (Debcad nº 37.004.880-6), decorrente da fiscalização que originou a NFLD sob análise e relativo a fatos idênticos aos retratados nos presentes autos.

Na decisão recorrida, o fato de a fiscalização ter sido realizada em estabelecimento diverso daquele eleito pela contribuinte como domicílio tributário levou o Colegiado Ordinário a declarar a nulidade do lançamento, por vício material. No acórdão paradigma, por seu turno, a Turma Julgadora, ao ser confrontada com a decisão proferida nos autos do processo nº 35301.000829/2007-87 (Acórdão nº 205-00.845), na qual se anulou o lançamento sem, contudo, esclarecer a natureza do vício, concluiu ser esse de índole formal. Confira-se:

Conforme se depreende das decisões constantes daquele PAF, o órgão de julgamento, justamente por ter acolhido a preliminar relativa ao domicílio tributário escolhido pela autoridade fiscal, não analisou, nem mesmo superficialmente, o fato gerador da obrigação correspondente, a matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, o sujeito passivo, a penalidade aplicável, entre outras circunstâncias atinentes ao fato jurídico tributário.

Isto é, o acolhimento da circunstância antecedente ao mérito tornou desnecessário qualquer julgamento a seu respeito e qualquer análise relacionada às circunstâncias materiais da regra-matriz de incidência tributária.

(...)

Neste caso concreto, como a decisão que anulou o lançamento substituído não julgou qualquer circunstância material da regra-matriz de incidência tributária (ou os elementos do fato gerador), não se pode afirmar que ela tenha declarado e/ou decretado a existência de vício material.

O acolhimento da preliminar naquele PAF implica a anulação do lançamento por vício formal. (Grifou-se)

Assim, considerando-se que, à luz de situações fáticas semelhantes houve a adoção de decisões em sentidos diversos, restou configurada a divergência, o que impõe conhecer do Recurso.

Portanto, diante dos precedentes desta Câmara Superior e com base no segundo paradigma indicado - **acórdão 2402-005.902**, conheço do recurso.

Do mérito:

Quanto ao mérito do recurso – **natureza do vício atribuído ao lançamento** - no entendimento do acórdão recorrido a nulidade seria material, pois ao realizar o procedimento de fiscalização em estabelecimento diverso do domicílio fiscal do contribuinte o fiscal acabou por inviabilizar a defesa. Para a turma *a quo* a conduta do agente tributário em exigir a apresentação dos documentos fiscais e contábeis em estabelecimento da empresa localizado em município diverso do eleito como centralizador, no qual a pessoa jurídica mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, configura, evidente prejuízo ao autuado. Destaca o acórdão:

23. É inegável que o vício no procedimento fiscal tem relação direta com os fundamentos adotados para a autuação, haja vista que o lançamento de ofício está escorado na existência de conduta omissiva da empresa na apresentação de documentação comprobatória, autorizando a lei ordinária a constituição do crédito previdenciário, com inversão do ônus probatório quanto à natureza não remuneratória das parcelas apuradas pelo agente fiscal (art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212, de 1991).

24. A postura do agente fiscal em exigir a apresentação dos documentos em estabelecimento, ainda que da mesma empresa, localizado em município diverso do eleito pelo contribuinte como centralizador, no qual mantinha a documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, configura, após a avaliação do caso concreto, evidente prejuízo ao autuado.

24.1 De fato, a conduta fiscal não implicou tão somente desrespeito às normas atinentes à realização de procedimento fiscal, concentradas que são, via de regra, no estabelecimento centralizador da empresa.

24.2 O procedimento fiscal dificultou, ou mesmo impediu, a apresentação dos documentos solicitados com vistas a prevalecer o caráter não remuneratório dos reembolsos de despesas aos segurados empregados, considerando-se o volume da documentação envolvida e a complexidade/custo da sua movimentação para a localidade diversa do estabelecimento centralizador do contribuinte, na cidade do Rio de Janeiro, conforme demandado pela fiscalização.

25. Não é qualquer vício que impõe a invalidade do ato administrativo, porquanto a declaração de nulidade pressupõe a comprovação e/ou demonstração do prejuízo efetivo ao sujeito passivo. No caso dos autos, o desenvolvimento da ação fiscal em estabelecimento distinto do domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, reconhecido como eficaz pelo Poder Judiciário, compromete a licitude da fundamentação da infração fiscal.

26. O defeito do lançamento refere-se ao conteúdo do ato e, desse modo, está calcado em vício material. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, na sua origem, revela

vício intrínseco, que fulmina o próprio fundamento do arbitramento por ausência de apresentação de documentação comprobatória, de modo que a validade do lançamento somente seria possível por meio da edição de um novo ato administrativo com conteúdo alterado (motivação).

Para classificação do vício adoto como premissa a necessidade de verificação se o erro constatado está relacionado como a norma introdutora ou com a norma introduzida da respectiva obrigação tributária. Tal entendimento se baseia nas lições do Professor Paulo de Barros Carvalho o qual já foi utilizado nesta Câmara Superior no Acórdão 9202-004.329 da lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior o qual peço vênha para transcrever:

Quanto à distinção entre vício formal e material, alinho-me aqui à corrente que os distingue baseado nas noções de norma introdutora e norma introduzida, de lição de Paulo de Barros Carvalho e muito bem resumida pela Conselheira Celia Maria de Souza Murphy, no âmbito do Acórdão 2101-002.191, de lavra da 1ª. Turma Ordinária da 1ª. Câmara da 2a. Seção de Julgamento e datado de 15 de maio de 2013, *expressis verbis*:

"(...)

O tema dos vícios material e formal está intrinsecamente relacionado com o processo de positivação do direito.

Tomamos por premissa que o direito positivo é um sistema de normas, regidas por um princípio unitário, no qual normas jurídicas, seus elementos, relacionados entre si, são inseridas e excluídas a todo instante. As normas jurídicas são inseridas no sistema do direito positivo de acordo com regras que o próprio sistema produz. É uma norma que estipula qual é o órgão autorizado a inserir normas no sistema do direito positivo e qual o procedimento para que isso se faça.

Toda norma jurídica introduzida no sistema do direito positivo o é por meio de uma norma introdutora. As normas sempre andam aos pares: norma introdutora e norma introduzida, tal como leciona Paulo de Barros Carvalho.

A norma introdutora espelha o seu próprio processo de produção; a introduzida regula a uma conduta (que pode ser, inclusive, a produção de outra norma). Nesse sentido, seguindo os ensinamentos de Kelsen, são de direito formal as normas que cuidam da organização e do processo de produção de outras normas; de direito material são as normas que determinam o conteúdo desses atos, isto é, regulam o comportamento humano propriamente dito.

O lançamento, norma jurídica que é, não foge à regra: compõe-se de norma introdutora e norma introduzida. Na norma introdutora fica demonstrado o procedimento que o agente público, autorizado a inserir no ordenamento jurídico a norma individual e concreta que aplica a regra-matriz de incidência tributária, seguiu para produzi-la. A norma introduzida é a própria aplicação da regra-matriz. A primeira norma trata da forma; a segunda, da matéria.

No lançamento, a norma introdutora tem a ver com o procedimento ao qual alude o artigo 142 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e as normas de Direito Administrativo, que se completa com a norma introduzida, que efetivamente aplica a regra-matriz de incidência.

Feitas essas considerações, resta analisar em que ponto se identifica o vício do lançamento perpetrado no presente processo, se no processo de produção do ato administrativo do lançamento ou se na aplicação da regra-matriz de incidência tributária. Se na norma introdutora, trata-se de erro formal; se na norma introduzida, é erro material.

(...)"

Ora, no presente caso o lançamento ao aplicar a norma introdutora teria supostamente descumprido a exigência normativa do lançamento ser realizado no estabelecimento centralizar, domicílio fiscal, do contribuinte. Observamos que o vício não está na norma introduzida a qual é clara e precisa quanto a exigência do crédito: diferenças de contribuições Gilrat em razão da caracterização de remuneração indireta consubstanciada no reembolso de despesas não comprovadas, sendo que isso poderia inclusive ter ocorrido ao longo do processo administrativo – como bem tentou a Contribuinte.

No mais, no caso concreto é relevante destacar que a decisão judicial reconhecendo o direito ao contribuinte em eleger o seu domicílio fiscal se deu em data posterior (em 08/2007) ao lançamento (em 08/2006), havendo menção no relatório fiscal de inexistir até aquele momento qualquer justificativa para a modificação do procedimento de fiscalização. Vejamos trechos do relatório fiscal:

11.1. No início dos presentes trabalhos de Auditoria Fiscal na empresa **MI Montreal**, esta encaminhou em 24/06/2005 ao INSS um requerimento, e seus anexos, protocolado sob o nº 35301.005732/2005-07 (protocolo geral da Gerência Executiva do Rio de Janeiro — Centro), informando a Sra Chefe do Serviço de Fiscalização que havia manifesto equívoco quanto á Autoridade competente para a determinação da fiscalização, bem como quanto ao seu cumprimento. Justifica a empresa que, conforme consta no seu contrato social, devidamente registrado na JUCERJA, sua sede é na Rua Capitão Soares n2 04, em Rio das Flores, Volta Redonda, RJ, sendo este, portanto, seu domicílio fiscal, *sob jurisdição da GRAF de Volta Redonda*. No referido requerimento, e em seus anexos, a empresa **MI Montreal** não faz referência a nenhuma ação judicial, onde figure como parte autora, em que se discute o seu domicílio tributário. O requerimento, sem os seus anexos, encontra-se no **ANEXO ALTERAÇÃO DE DOMICILIO FISCAL a este REFISC.**

11.1.1. Encaminhado o Processo n2 35301.005732/2005-07 (carta e seus anexos) para **Divisão de Cobrança de Grandes Devedores da Procuradoria-Geral Federal** (Advocacia-Geral da União), esta se manifestou conforme transcrição abaixo dos parágrafos 6, 7 e 9 da resposta proferida contida no **Despacho N2 17.200.310-DCGD/RJ, de 18/07/2005, ANEXO ALTERAÇÃO DE DOMICILIO FISCAL a este REFISC.**

"6. Como se vê do requerimento do requerimento do contribuinte, foi omitida a existência de ação judicial discutindo a fixação do domicílio fiscal do requerente. Todavia, da leitura da sentença proferida na ação ordinária nº 200351010224300, pelo juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls.29/33), nota-se que todos os argumentos apresentados pela empresa já foram analisados e rejeitados pelo Poder Judiciário, que considerou justificada a recusa do INSS em aceitar o domicílio eleito, aplicando-se à hipótese o artigo 127, §§ 1º e 2º do Código Tributário Nacional.

7. Acrescenta-se, nesta oportunidade, que o contribuinte pro pôs a Medida Cautelar Inominada nº 2005.02.01.005533-7, junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, visando à declaração de que o seu domicílio fiscal é em Rio das Flores/RJ, tendo a petição inicial sido indeferida, conforme se vê às fls. 34/37.

...

*9. Conclui-se, pois, que o requerimento do contribuinte já é objeto de demanda judicial, que julgou improcedente a alteração do domicílio fiscal, **devendo a ação fiscal proceder na filial 0012, Rua Sao José, 90, 7º andar, nesta Capital, em obediência às decisões judiciais vigentes.**" (grifo nosso).*

11.1.2. A empresa **MI Montreal** foi notificada do despacho da Procuradoria em **29/07/2005**, conforme **ciência** firmada pelo representante legal da empresa, **Sr. Paulo Sérgio de Assumpção**, numa cópia do referido despacho, juntada a esta NFLD no **ANEXO ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO FISCAL a este REFISC**. Nesta mesma data foi deixado o TIAD nº2 que formalizou o **reinício** dos trabalhos de Auditoria Fiscal na empresa, conforme comando contido no despacho do Sr. Delegado da Receita Previdenciária datado de **21/07/2005**, reproduzido no **ANEXO ALTERAÇÃO DE DOMICILIO FISCAL a este REFISC**.

Por fim, como já mencionado, este Colegiado por diversas vezes já se manifestou sobre a natureza formal do vício que envolveu os lançamentos originários lavrados contra a Contribuinte. Cito como exemplo os acórdãos: 9202-007.466, 9202-008.773, 9202-008.761, 9202-009.997 e 9202-009.996.

Neste cenário, considerando o conjunto dos autos, classifico o vício apontado como formal.

Conclusão:

Pelo exposto conheço e dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional para declarar a nulidade do lançamento por vício formal.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri